

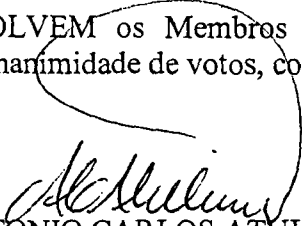


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

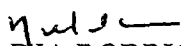
Processo nº 13976.000065/00-43
Recurso nº 137.813
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 202-01.218
Data 09 de abril de 2008
Recorrente MABETI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (Nova denominação: Grossl Indústria e Comércio Ltda.)
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MABETI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (Nova denominação: Grossl Indústria e Comércio Ltda.)

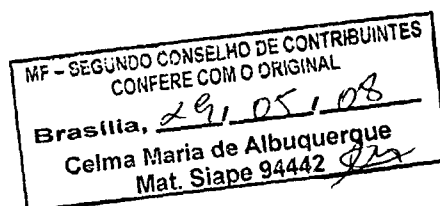
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

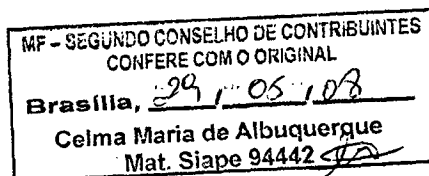
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, relativo a todos os trimestres de 1998, com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. O pedido foi apresentado à Unidade local da Secretaria da Receita Federal em 24 de maio de 2000 e, posteriormente, em 12 de dezembro de 2000, retificado pelo pedido de fl. 330, com alteração do valor pretendido, cumulado com pedido de compensação de fl. 02, igualmente retificado pelos pedidos de fls. 331, 336 e 354/55, estes últimos, em 5 de dezembro de 2001.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC, por meio do Despacho Decisório, constante de fls. 334/335, indeferiu parcialmente o pleito da contribuinte, excluindo os valores não autorizados na legislação de regência, bem como os decorrentes da correção monetária dos créditos. Reconheceu a compensação até o valor do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão em 1º de fevereiro de 2001, segundo consta no verso da fl. 335, a interessada não manifestou inconformidade, como também não o fez em relação às compensações efetuadas, cuja ciência se deu em 22 de março de 2002, conforme fl. 370. A seguir, conforme Despacho de fl. 376, o processo foi encaminhado para arquivamento.

Em 05 de junho de 2003, através da petição de fls. 378/382, a interessada, por meio de procurador autorizado, entendendo fazer jus ao crédito presumido decorrente das aquisições de insumos não oneradas pela contribuição ao PIS e pela Cofins, como de insumos utilizados no processo produtivo que não se integram ao produto final e da correção monetária dos referidos créditos, requereu pedido de ressarcimento complementar relativo ao mesmo período, dos seus custos com energia elétrica e de serviços de industrialização efetuados por terceiros, devidamente atualizados monetariamente pela taxa Selic, e sua compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O pedido, no valor de R\$ 21.199,77, conforme formulário de fl. 383, foi instruído, com os documentos de fls. 384/395 e planilha de fl. 396.

Em 02 de julho de 2003, a DRF em Joinville - SC, pelo Despacho de fl. 398, cientificou a interessada que, em atendimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, seu pedido não poderia ser processado na forma apresentada – formulário em papel -, devendo ser formulado por meio do Programa PER/Dcomp.

Intimada, a interessada, pela petição de fls. 402/403, vem novamente aos autos requerendo a apreciação do seu pleito na forma em que foi apresentado, diante da impossibilidade de fazê-lo através do referido sistema eletrônico.

Acatado o requerido, o pedido de ressarcimento complementar foi apreciado e indeferido integralmente pelo Despacho Decisório de fls. 405/409, com ciência da interessada em 14 de junho de 2004 (Aviso de Recebimento na fl. 410), pelos motivos relatados na seqüência.

que se

A

Alega a autoridade administrativa que, se o fornecedor, pessoa física ou jurídica, não recolheu a contribuição para o PIS e a Cofins, não há o que ser ressarcido à produtora-exportadora, que não teve em seu custo de aquisição os referidos tributos embutidos, transcrevendo, na sequência, o § 2º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, aduzindo que tal dispositivo não limitou a Lei nº 9.363/96, pois esta já prevê em seu art. 1º a necessidade da incidência das referidas contribuições quando das aquisições dos insumos.

Diz, ainda, que os gastos decorrentes da aquisição de energia elétrica não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, pela razão de que a energia elétrica não se enquadra no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, nos termos da legislação que cita, transcrevendo ainda o item 11 do Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979.

Quanto à atualização pela taxa Selic, entende a autoridade fiscal ser descabida a pretensão da requerente, dizendo que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prevê tal atualização apenas para a restituição ou compensação de créditos tributários, e que, para o ressarcimento de créditos do IPI, ao contrário, há uma vedação expressa contida no § 2º do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que transcreve.

Discordando do indeferimento do seu pedido de ressarcimento complementar, como relatado acima, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, no devido prazo, às fls. 411/418, alegando, em síntese, o que segue:

Em relação aos gastos com energia elétrica e com serviço de industrialização prestado por terceiros, diz que são produtos intermediários, indispensáveis à produção, e que a decisão da DRF em Joinville - SC foi equivocada. Diz que tais itens, embora não se agreguem fisicamente ao produto, são consumidos no seu processo de industrialização, em sintonia com o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 e o Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98). Transcreve decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, a seu juízo, respalda o entendimento por ele defendido, de que o valor das aquisições de energia elétrica e serviço de industrialização prestado por terceiros deve compor a base de cálculo do benefício.

Afirma que a DRF em Joinville - SC, de forma errônea, indeferiu o pedido de atualização monetária, posto que a correção monetária não é um plus que se agrega ao valor nominal, mas sua aplicação visa apenas preservar o valor real da moeda, protegendo-a dos nefastos efeitos da inflação, e como tal deve ser reconhecida pelo Estado, face aos princípios da Legalidade e da Moralidade, trazendo excerto doutrinário nesse sentido. Aduz, ainda, que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, e que tem o direito de receber o ressarcimento atualizado pela taxa Selic, desde a data da ocorrência do crédito até a da sua efetiva utilização, apoiando-se em jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório para o efeito de reconhecer seu direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, relativo às aquisições de energia elétrica e de serviço de industrialização prestado por terceiros, devidamente atualizado pela taxa Selic ou, ao seu critério, a compensação com débitos tributários federais de sua responsabilidade.

A DRJ em Porto Alegre - RS apreciou os argumentos da contribuinte e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 10-10.145, de 19 de outubro de 2006, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

A energia elétrica, utilizada como força motriz, ainda que seja consumida pelo estabelecimento industrial, não reveste a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos na legislação, não podendo ser computado, no cálculo do crédito presumido, o gasto com esse item. Igualmente, os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

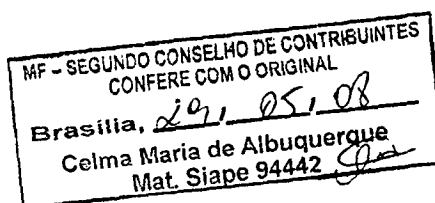
Ainda que fossem admitidos os custos daqueles insumos, não se aplica ao ressarcimento de créditos do IPI qualquer abono à título de atualização monetária.

Solicitação Indeferida".

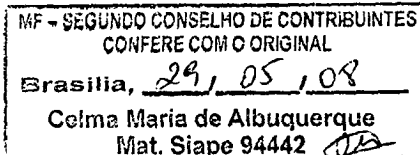
Irresignada com a recusa do seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho Contribuintes, fls. 441/420, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, Acresce ao seu arrazoado que não foi apreciada pela decisão recorrida a matéria relativa à parcela dos créditos por encomenda, com remessa dos insumos com suspensão do IPI.

É o Relatório.

Handwritten signature



Handwritten mark



Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o presente de pedido de restituição formulado pela interessada relativo a crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos aos quatro trimestres de 1998, tendo sido indeferidos pelas instâncias administrativas anteriores.

Inicialmente verifico que nos autos não constam dados suficientes, que possibilitem a correta apreciação da parcela incluída na base de cálculo do crédito presumido do IPI, principalmente no que se refere aos valores da prestação de serviços por encomenda, com remessa de retorno dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI.

O recurso interposto pela contribuinte alega que a decisão recorrida, embora inclua na ementa a matéria ora questionada, nos seus fundamentos, não tratou da matéria, por esta razão, requer nesta fase recursal a sua apreciação.

A partir do exame do presente processo, observa-se que o pedido apresentado pela contribuinte junto à Unidade local da Secretaria da Receita Federal foi no sentido de que teria direito ao crédito presumido decorrente das aquisições de insumos não oneradas pela contribuição ao PIS e pela Cofins, como de insumos utilizados no processo produtivo que não se integram ao produto final e da correção monetária dos referidos créditos, requerendo pedido de ressarcimento complementar relativo ao mesmo período, dos seus custos com energia elétrica e de serviços de industrialização efetuados por terceiros, devidamente atualizados monetariamente pela taxa Selic, e sua compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa com base nos seguintes fundamentos: a) se o fornecedor, pessoa física ou jurídica, não recolheu a contribuição para o PIS e a Cofins, não há o que ser ressarcido à produtora-exportadora, que não teve em seu custo de aquisição os referidos tributos embutidos, transcrevendo, na sequência, o § 2º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, aduzindo que tal dispositivo não limitou a Lei nº 9.363/96, pois esta já prevê em seu art. 1º a necessidade da incidência das referidas contribuições quando das aquisições dos insumos; b) os gastos decorrentes da aquisição de energia elétrica não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, pela razão de que a energia elétrica não se enquadra no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, nos termos da legislação que cita, transcrevendo ainda o item 11 do Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979; e c) no que respeita à atualização pela taxa Selic, entende a autoridade fiscal ser descabida a pretensão da requerente, dizendo que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prevê tal atualização apenas para a restituição ou compensação de créditos tributários, e que, para o ressarcimento de créditos do IPI, ao contrário, há uma vedação expressa, contida no § 2º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que transcreve.

Diante do exposto, cabe o registro de que não ficou demonstrada nos autos a origem da parcela questionada em relação ao pedido da contribuinte, oriunda da prestação de

serviços por encomenda, com remessa de retorno dos insumos e retorno do produto com, suspensão do IPI, pois não foi tratada no despacho decisório da autoridade administrativa da Unidade local da Secretaria da Receita Federal, tampouco pela decisão ora recorrida.

Portanto, para o deslinde da questão, faz-se necessário o esclarecimento da natureza dos créditos requeridos. Por esta razão, deve ser o presente processo encaminhado à Unidade local do domicílio da contribuinte, para que seja realizada diligência junto à contribuinte no sentido de informar detalhadamente o valor dos créditos indeferidos, separados pela natureza de cada crédito.

Em seguida, seja dado ciência à contribuinte, para, se quiser, apresentar seus questionamentos sobre o resultado da diligência executada.

Após o cumprimento da diligência, seja o presente processo devolvido a esta Câmara para prosseguir o julgamento.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade local da Secretaria da Receita Federal proceda de acordo com o determinado no presente voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

